DECISÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 058/2022

PREGÃO PRESENCIAL: N° 019/2022

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de desistência do item 1 da proposta, apresentado pela empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**.

A Licitante enseja desistir do item 01, com a justificativa do não acolhimento de suas contrarrazões em relação do desenquadramento do simples nacional para a realização do serviço de mão de obra de Técnico em Segurança do Trabalho.

Baseia-se seu pedido no art. 43, §6º, da Lei 8.666/93, requerendo para tanto a convocação do licitante remanescente, nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Os autos foram encaminhados para Parecer Jurídico, requerendo a análise da possibilidade jurídica da desistência nessa fase do processo licitatório.

Vejamos trechos do parecer:

> *"Aplicada de forma subsidiária ao que a Lei do Pregão for omissa, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 6º, prevê que "após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".*
>
> *Trata-se, pois, de uma **faculdade** da Administração Pública aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: "fato superveniente" e "justo motivo". "*

Ainda,

> *"No presente caso, o fato superveniente alegado foi que com a decisão que julgou parcialmente procedente os recursos, com a recomendação do desenquadramento do simples nacional pela empresa Minas Verde em razão do item TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, não seria viável a proposta.*

Assim, trazendo para o caso em apreço, por se tratar de Pregão, fica tal decisão sobre a justificativa válida para aceitar ou não a desistência a cargo do Pregoeiro, em analogia à referência de Comissão de Licitação exposta no artigo supramencionado.

Neste caminho é dizer que a Administração, por decisão do Pregoeiro, poderá aceitar a desistência do proponente vencedor ou não. Se aceitar, bastará a convocação do licitante que tenha apresentado a segunda melhor proposta, devendo realizar a devida negociação de valores com o mesmo."

E finaliza,

"Nesse diapasão, para que seja acolhido o pedido de desistência da ata, necessário a conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização do Pregoeiro."

Ato continuo, caso deferido o pedido, deverá a Administração convocar a licitante remanescente, para manifestar interesse em manter o preço ofertado pela empresa desistente, nos termos do artigo 64, § 2º da lei nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo."

De acordo com o parecer jurídico, cabe ao Pregoeiro e a comissão de licitação a decisão quando ao pedido de desistência após a fase de lances, observadas três condições: **motivo justo; fato superveniente; autorização do Pregoeiro.**

Examinando os autos, observo que a pedido de desistência trata-se de um fato superveniente, uma vez que a decisão do recurso foi posterior a fase de lances, sendo assim, não poderia a requerente saber de uma decisão futura da administração.

Por outro lado, ao passo que de o pedido será deferido por este Pregoeiro, com a concordância de toda comissão, necessário se faz a convocação do licitante remanescente, em caráter de urgência, para dizer se tem interesse em contratar com a administração o item 1 do presente processo, nos mesmos termos e condições do licitante desistente.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com encosto ao parecer jurídico de fls., **DEFIRO** o pedido de desistência da licitante **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, com fulcro no artigo art. 43, §6º, da Lei 8.666/93.

Sem interrupção, convoco a licitante remanescente, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar seu interesse em assumir o item 1, nas mesmas condições da licitante desistente, inclusive quanto ao preço.

Publique-se e intime-se.

Varginha-MG, 04 de julho de 2022.

THIAGO CARNEIRO PEREIRA

PREGOEIRO

De acordo:

Otávio Sanches Batista

Equipe de apoio

Alan Alvanir Barra de Oliveira

Equipe de apoio

Amanda Alves dos Santos Assis

Gerente Administrativa